SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3222575 - RJ (2026/0130370-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	MARIO NILTON PIMENTEL NOVAES
AGRAVANTE	:	ROSILENE NOE NOVAES
ADVOGADO	:	CAIO FERNANDES GIOIA ENNE ADED - RJ239336
AGRAVADO	:	RAQUEL SANTOS FERREIRA
ADVOGADO	:	ANEMAR FERREIRA JUNIOR - RJ151380

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL POR ACIDENTE DE TRÂNSITO. ALEGADA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E FATO SUPERVENIENTE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo interno contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, em demanda indenizatória fundada em acidente de trânsito com vítima fatal.
2. *Fato relevante*. Controvérsia sobre: (i) negativa de prestação jurisdicional (arts. 1.022 e 489, § 1º, IV, do CPC); (ii) aplicabilidade dos arts. 493 e 933 do CPC para apreciação de laudo pericial produzido na esfera criminal como fato superveniente; e (iii) pretensões de revisão de culpa pelo acidente, pensionamento e quantum dos danos morais, inclusive à luz da capacidade econômica das partes.
3. *As decisões anteriores*. Tribunal de origem manteve a responsabilidade civil dos réus, reduziu os danos morais, preservou o pensionamento em favor de esposa e filha com base no art. 948, II, do Código Civil e na presunção de dependência econômica entre cônjuges, e excluiu as despesas de funeral. Embargos de declaração rejeitados por ausência de omissão.

II. Questão em discussão

4.A questão em discussão consiste em saber se houve negativa de prestação jurisdicional, à luz dos arts. 1.022 e 489, § 1º, IV, do CPC.
5. A questão em discussão consiste em saber se laudo pericial criminal, alegado como fato superveniente, deveria ser considerado nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC, com impacto no julgamento.

Documento eletrônico VDA59639773 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 01/09/2026 14:42:01
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: f4ab76b0-c7d9-4a4f-86a9-efb2fb49893e

6. A questão em discussão consiste em saber se, na via do recurso especial, é possível reexaminar a dinâmica do acidente, a conclusão sobre a culpa (exclusiva ou concorrente), o pensionamento e a capacidade econômica das partes para redimensionar a indenização.
7. A questão em discussão consiste em saber se os valores fixados a título de danos morais podem ser revistos por irrisoriedade ou manifesta exorbitância.

III. Razões de decidir

8. Inexistência de negativa de prestação jurisdicional: o acórdão recorrido enfrentou a matéria de forma suficiente, não sendo exigível que o julgador rebata um a um todos os argumentos, desde que haja fundamentação apta à solução da lide (CPC, arts. 1.022 e 489, § 1º, IV).
9. O fato superveniente deve guardar pertinência com a causa de pedir e com o pedido, sem ampliar os limites objetivos da demanda; a pretensão de valorar laudo criminal, cotejá-lo com provas cíveis e reconstruir a dinâmica do acidente demanda reexame do conjunto fático-probatório, incompatível com o recurso especial (CPC, arts. 493 e 933; Súmula 7/STJ).
10. A conclusão do Tribunal de origem quanto à responsabilidade civil, ao pensionamento com base no art. 948, II, do Código Civil e à presunção de dependência econômica entre cônjuges não pode ser alterada sem revolvimento de provas, vedado pela Súmula 7/STJ.
11. A revisão do quantum indenizatório por danos morais somente é admitida nas hipóteses excepcionais de irrisoriedade ou manifesta exorbitância, não configuradas no caso concreto, em que houve redução e fixação segundo critérios de razoabilidade e proporcionalidade.
12. O agravo interno exige impugnação específica dos fundamentos da decisão monocrática (CPC, art. 1.021); a mera reiteração de teses já apreciadas e repelidas não autoriza a reforma.

IV. Dispositivo

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator

Documento eletrônico VDA59639773 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 01/09/2026 14:42:01
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: f4ab76b0-c7d9-4a4f-86a9-efb2fb49893e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3222575 - RJ (2026/0130370-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	MARIO NILTON PIMENTEL NOVAES
AGRAVANTE	:	ROSILENE NOE NOVAES
ADVOGADO	:	CAIO FERNANDES GIOIA ENNE ADED - RJ239336
AGRAVADO	:	RAQUEL SANTOS FERREIRA
ADVOGADO	:	ANEMAR FERREIRA JUNIOR - RJ151380

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL POR ACIDENTE DE TRÂNSITO. ALEGADA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E FATO SUPERVENIENTE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo interno contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, em demanda indenizatória fundada em acidente de trânsito com vítima fatal.

2. *Fato relevante*. Controvérsia sobre: (i) negativa de prestação jurisdicional (arts. 1.022 e 489, § 1º, IV, do CPC); (ii) aplicabilidade dos arts. 493 e 933 do CPC para apreciação de laudo pericial produzido na esfera criminal como fato superveniente; e (iii) pretensões de revisão de culpa pelo acidente, pensionamento e quantum dos danos morais, inclusive à luz da capacidade econômica das partes.

3. *As decisões anteriores*. Tribunal de origem manteve a responsabilidade civil dos réus, reduziu os danos morais, preservou o pensionamento em favor de esposa e filha com base no art. 948, II, do Código Civil e na presunção de dependência econômica entre cônjuges, e excluiu as despesas de funeral. Embargos de declaração rejeitados por ausência de omissão.

Documento eletrônico VDA59317981 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 21/08/2026 15:29:02
Código de Controle do Documento: 4041b8fc-229f-4edb-9bc0-be5f82c1e5eb

II. Questão em discussão

4.A questão em discussão consiste em saber se houve negativa de prestação jurisdicional, à luz dos arts. 1.022 e 489, § 1º, IV, do CPC.

5. A questão em discussão consiste em saber se laudo pericial criminal, alegado como fato superveniente, deveria ser considerado nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC, com impacto no julgamento.

6. A questão em discussão consiste em saber se, na via do recurso especial, é possível reexaminar a dinâmica do acidente, a conclusão sobre a culpa (exclusiva ou concorrente), o pensionamento e a capacidade econômica das partes para redimensionar a indenização.

7. A questão em discussão consiste em saber se os valores fixados a título de danos morais podem ser revistos por irrisoriedade ou manifesta exorbitância.

III. Razões de decidir

8. Inexistência de negativa de prestação jurisdicional: o acórdão recorrido enfrentou a matéria de forma suficiente, não sendo exigível que o julgador rebata um a um todos os argumentos, desde que haja fundamentação apta à solução da lide (CPC, arts. 1.022 e 489, § 1º, IV).

9. O fato superveniente deve guardar pertinência com a causa de pedir e com o pedido, sem ampliar os limites objetivos da demanda; a pretensão de valorar laudo criminal, cotejá-lo com provas cíveis e reconstruir a dinâmica do acidente demanda reexame do conjunto fático-probatório, incompatível com o recurso especial (CPC, arts. 493 e 933; Súmula 7/STJ).

10. A conclusão do Tribunal de origem quanto à responsabilidade civil, ao pensionamento com base no art. 948, II, do Código Civil e à presunção de dependência econômica entre cônjuges não pode ser alterada sem revolvimento de provas, vedado pela Súmula 7/STJ.

11. A revisão do quantum indenizatório por danos morais somente é admitida nas hipóteses excepcionais de irrisoriedade ou manifesta exorbitância, não configuradas no caso concreto, em que houve redução e fixação segundo critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

12. O agravo interno exige impugnação específica dos fundamentos da decisão monocrática (CPC, art. 1.021); a mera reiteração de teses já apreciadas e repelidas não autoriza a reforma.

IV. Dispositivo

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Documento eletrônico VDA59317981 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 21/08/2026 15:29:02
Código de Controle do Documento: 4041b8fc-229f-4edb-9bc0-be5f82c1e5eb

Cuida-se de agravo interno interposto por MARIO NILTON PIMENTEL NOVAES, ROSILENE NOE NOVAES, contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

O recurso especial inadmitido foi interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a", da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO , assim ementado (fl.370-373):

> Ementa: DIREITO CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. COLISÃO ENTRE AUTOMÓVEL E MOTOCICLETA. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. DANO MATERIAL E MORAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DOS RÉUS. PROVIMENTO PARCIAL. I. Caso em exame 1. Apelações cíveis contra sentença de procedência em ação de indenizatória fundada em acidente de trânsito com vítima fatal. II. Questão em discussão 2. O cerne da controvérsia nas ações gira em torno da responsabilidade pelo acidente de trânsito ocorrido e seus reflexos jurídicos. III. Razões de decidir 3. Primeiramente, quanto à alegação de necessidade de suspensão das presentes ações indenizatórias até que seja julgada ação penal em curso, a jurisprudência do STJ é no sentido de que a responsabilidade civil é independente da criminal, não interferindo no andamento da ação de reparação de danos que tramita no juízo cível eventual absolvição por sentença criminal que, mesmo que venha reconhecer a culpa exclusiva da vítima pelo acidente, não ilide a autoria ou a existência do fato. 4. Passando-se à preliminar de nulidade da sentença por ausência de fundamentação, de fato, verifica-se que a sentença não faz menção à tese da parte ré acerca da alegação de culpa concorrente da vítima pelo fato de não possuir carteira de habilitação e conduzir motocicleta sem placas ou qualquer registro dos órgãos de controle. 5. Porém, tal vício é sanável nesta instância sem a necessidade de anulação da sentença, eis que o reconhecimento de culpa concorrente não afasta o nexo causal, mas apenas influiu no arbitramento da verba

Documento eletrônico VDA59317981 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 21/08/2026 15:29:02
Código de Controle do Documento: 4041b8fc-229f-4edb-9bc0-be5f82c1e5eb

indenizatória, porque mitiga dita responsabilidade, consoante o do Código Civil. 6. Assim, adentrando art. 945 ao mérito, a questão trazida versa sobre responsabilidade civil subjetiva, o que requer análise dos elementos que a caracteriza, quais sejam, o dano, o nexo de causalidade entre o evento e o dano, bem como a culpa do agente. 7. Dos elementos dos autos se extrai a existência incontroversa do acidente, em que se verifica a materialidade e os danos, conforme constata-se pelo inquérito policial (index 23) que descreveu a dinâmica do acidente, assim como o laudo pericial de index 168. 8. Não se pode negar as evidências da ação, sem as cautelas devidas, pelo condutor do automóvel por imprudência, ou inobservância às normas legais de segurança, dentro do contexto apurado nos autos, sendo inconteste que a colisão em referência derivou da manobra de mudança da via, para acessar o condomínio, sem as cautelas devidas pelo a teor da norma prevista nos artigoscondutor/réu/apelante, 34 e 37 do CTB, como mencionado. 9. Assim, à luz da responsabilidade civil subjetiva, submetida à imperiosa comprovação dos seus pressupostos de culpa lato sensu, restou comprovada a culpa da parte ré. 10. Não há razão para acolher a alegação de culpa concorrente, uma vez que as provas dos autos demonstram a culpa exclusiva da parte ré. Ainda que a vítima não possuísse habilitação, a conduta da parte ré – caracterizada pela conversão à esquerda em rodovia – configura culpa grave, que absorve eventual parcela mínima de responsabilidade da vítima. Mesmo que se admita alguma participação do motociclista no evento, tal responsabilidade seria insignificante em comparação com a imprudência da manobra proibida efetuada pela parte ré. 11. Quanto à pretensão de exclusão da responsabilidade de Rosilene Novaes, proprietária do veículo, por não ter sido a causadora do acidente, mister ressalvar entendimento do STJ é no sentido de que “comprovada a culpa do condutor pelo evento, responderá o proprietário do veículo solidária e

Documento eletrônico VDA59317981 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 21/08/2026 15:29:02
Código de Controle do Documento: 4041b8fc-229f-4edb-9bc0-be5f82c1e5eb

> objetivamente". 12. Passando-se ao valor do dano moral, a sentença condenou os réus ao pagamento de indenização a título de danos morais no importe de R$ 150.000,00 para cada um dos autores. 13. A ausência precoce de um familiar, com apenas 27 anos de idade, traz reflexos na assistência à família e significativos efeitos psicológicos e emocionais aos familiares. Tal indenização deve ser suficiente para reparar o dano de forma completa e operar-se com observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade como norteadores para a fixação do valor da reparação. 14. Neste passo, analisando as circunstâncias do caso concreto, deve ser reduzida a verba indenizatória a título de danos morais para o valor de R$ 120.000,00 para a filha da vítima, R$ 100.000,00 para a esposa da vítima e R$ 100.000,00 para a mãe da vítima. 15. Quanto ao pensionamento, prevê o artigo 948, II, do Código Civil que, no caso de homicídio, a indenização consiste, sem excluir outras reparações, na prestação de alimentos às pessoas a quem o morto os devia, levando-se em conta a duração provável da vida da vítima. Ademais, a jurisprudência do STJ é no sentido de que a dependência econômica entre cônjuges é presumida. 16. Assim, correta a sentença ao condenar os réus a pagar somente à esposa e à filha da vítima o valor correspondente a um terço para cada uma delas de sua remuneração comprovada, o que é devido desde a data do evento lesivo. 17. Quanto às despesas de funeral, a prova documental de fl. 125 indica que foi o 1º Apelante que custeou o funeral da vítima do acidente, de forma que tal verba não é devida, devendo ser excluída da condenação. IV. Dispositivo e tese 18. Recursos conhecidos e parcialmente providos.

Sem embargos de declaração.

No presente agravo interno, os agravantes aduzem, em síntese, que a controvérsia não exigiria reexame de provas, mas apenas controle jurídico da omissão do acórdão recorrido diante do alegado fato superveniente.

Documento eletrônico VDA59317981 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 21/08/2026 15:29:02
Código de Controle do Documento: 4041b8fc-229f-4edb-9bc0-be5f82c1e5eb

Sustentam, ainda, que os arts. 493 e 933 do CPC impunham ao Tribunal de origem a apreciação do laudo pericial produzido na esfera criminal, bem como de outros elementos posteriores ao julgamento das apelações. Sustentam, outrossim, que a condenação por danos morais deveria ser afastada ou, subsidiariamente, reduzida, em razão da alegada culpa exclusiva ou concorrente da vítima e da capacidade econômica dos recorrentes.

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

A agravada apresentou contraminuta (fls. 639-643).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O agravo interno não merece prosperar.

Cinge-se a controvérsia a verificar se deve ser reformada a decisão que afastou a alegada negativa de prestação jurisdicional e reconheceu a incidência da Súmula 7/STJ quanto às pretensões de alteração da conclusão sobre culpa pelo acidente, valoração do laudo superveniente, pensionamento e quantum indenizatório.

Consoante aludido na decisão agravada, não se verifica violação dos arts. 1.022 e 489, § 1º, IV, do CPC.

O Tribunal de origem apreciou a controvérsia e apresentou fundamentação suficiente para manter a responsabilidade civil dos réus, reduzir os danos morais, preservar o pensionamento devido à esposa e à filha da vítima e excluir as despesas de funeral.

Ao julgar os embargos declaratórios, a Corte estadual consignou expressamente a ausência de omissão, afirmando que o acórdão embargado foi claro, coerente e expresso quanto aos motivos que conduziram à formação da convicção do colegiado.

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que não há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem, embora contrariamente aos interesses da parte, decide a controvérsia de modo fundamentado. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos deduzidos pelas partes, desde que exponha razões suficientes para a solução da lide.

Também não prospera a alegação de violação dos arts. 493 e 933 do CPC.

É certo que o art. 493 do CPC impõe ao julgador considerar fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito que possa influir no julgamento da causa, desde que superveniente e pertinente aos limites objetivos da demanda.

Documento eletrônico VDA59317981 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 21/08/2026 15:29:02
Código de Controle do Documento: 4041b8fc-229f-4edb-9bc0-be5f82c1e5eb

A orientação do STJ é no sentido de que o fato superveniente deve guardar pertinência com a causa de pedir e com o pedido, não podendo servir para alterar os limites já estabilizados da relação processual.

No caso, entretanto, a pretensão dos agravantes não se limita a discutir, em tese, a aplicabilidade dos arts. 493 e 933 do CPC. Busca-se, na realidade, que esta Corte Superior examine a força probatória de laudo produzido em ação penal, confronte esse elemento com as demais provas dos autos cíveis, reavalie a dinâmica do acidente e conclua pela culpa exclusiva ou concorrente da vítima.

Tal providência é incompatível com a natureza do recurso especial.

O Tribunal local, soberano na apreciação das provas, concluiu pela responsabilidade civil dos réus e expressamente manteve o pensionamento em favor da esposa e da filha da vítima, destacando a incidência do art. 948, II, do Código Civil e a presunção de dependência econômica entre cônjuges.

Alterar essa conclusão demandaria nova valoração do conjunto fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

A mesma razão impede o acolhimento da tese relacionada à culpa exclusiva da vítima. Para concluir de modo diverso do Tribunal de origem, seria necessário reconstruir a dinâmica do sinistro, aferir velocidade, direção, posição dos veículos, conduta dos envolvidos e relevância causal de cada comportamento. Essas circunstâncias pertencem ao domínio da prova e não podem ser revistas na via especial.

Quanto ao valor dos danos morais, igualmente não há motivo para reforma.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a revisão do quantum indenizatório apenas quando o valor fixado pelas instâncias ordinárias se revelar irrisório ou manifestamente exorbitante, situação excepcional não configurada no caso.

O Tribunal de origem, ao examinar as circunstâncias concretas, reduziu a condenação para R$ 120.000,00 em favor da filha da vítima, R$ 100.000,00 em favor da esposa e R$ 100.000,00 em favor da mãe da vítima.

Além disso, a pretensão de reexaminar a capacidade econômica das partes para redimensionar a verba indenizatória também esbarra na Súmula 7/STJ, pois envolve análise de elementos concretos constantes dos autos.

Assim, em que pese o esforço argumentativo dos agravantes, a parte recorrente não trouxe fundamento novo capaz de infirmar a decisão agravada, limitando-se a reiterar teses já examinadas e adequadamente repelidas.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.

Documento eletrônico VDA59317981 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 21/08/2026 15:29:02
Código de Controle do Documento: 4041b8fc-229f-4edb-9bc0-be5f82c1e5eb

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.222.575 / RJ

Número Registro: 2026/0130370-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00002846920208190012 202524516786 2846920208190012

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MARIO NILTON PIMENTEL NOVAES
AGRAVANTE	: ROSILENE NOE NOVAES
ADVOGADO	: CAIO FERNANDES GIOIA ENNE ADED - RJ239336
AGRAVADO	: RAQUEL SANTOS FERREIRA
ADVOGADO	: ANEMAR FERREIRA JUNIOR - RJ151380
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - ACIDENTE DE TRÂNSITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: MARIO NILTON PIMENTEL NOVAES
AGRAVANTE	: ROSILENE NOE NOVAES
ADVOGADO	: CAIO FERNANDES GIOIA ENNE ADED - RJ239336
AGRAVADO	: RAQUEL SANTOS FERREIRA
ADVOGADO	: ANEMAR FERREIRA JUNIOR - RJ151380

Documento eletrônico VDA59614488 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 01:40:45
Código de Controle do Documento: 083c5221-3c57-4cd3-aa0c-59aa40bfe671

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59614488 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 01:40:45
Código de Controle do Documento: 083c5221-3c57-4cd3-aa0c-59aa40bfe671